

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DO
MUNICÍPIO DE PARANATINGA - MT

17/08/2023
08:15
Ass. Adriene

JOÃO CARLOS NONATO DE SOUZA, brasileiro, portador do RG n.º 001.741.965 SEJSP/MS, CPF n.º 025.175.801-03, título de eleitor n.º 0224.0800.1929, residente e domiciliado, na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, n.º 40, bairro Vila Nova, Paranatinga – MT, CEP: 78870-000, vem, respeitosamente, diante dessa Colenda Casa das Leis, com amparo nos artigos 5º, inciso I, e art. 7º, inciso III, e §1º, todos do Decreto-Lei nº 201/1967, c/c Súmula Vinculante 46, e das Súmulas 496 e 722 do STF, denunciar e requerer a instauração de

**PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR COM PEDIDO DE CASSAÇÃO DE
MANDATO DE VEREADOR POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR**

em desfavor do vereador WELLINGTON MIRANDA PASSOS (PSB), brasileiro, casado, RG n.º 590004 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 616.771.672-20, podendo ser citado e intimado em seu gabinete na sede da Câmara Municipal de Paranatinga – MT, situada à rua Monteiro Lobato, 707 - Centro, Paranatinga - MT, CEP: 78870-000, pelos motivos de fato expostos:

1. DA LEGITIMIDADE ATIVA E DEVER DE DELIBERAÇÃO.

O Denunciante é parte legítima para apresentar a presente denúncia à esta Colenda Câmara de Vereadores, conforme expressa previsão do art. 5º, inciso I, do Decreto- Lei 201/1967, vejamos:

"Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for

joão carlos

Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante”.

Outrossim, apresentada a Denúncia pelo eleitor legitimado, o Presidente da Câmara Municipal de Paranatinga tem o dever de apresentar ela ao plenário, sob pena da prática de caracterizar o ato omissivo sujeito ao controle judicial, nesse sentido a recente ementa de jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – PEDIDO DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRA- TIVO DISCIPLINAR PARA INVESTIGAÇÃO DE VEREADORA POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR – PROCEDIMENTO INSTAURADO COM BASE EM “DENÚNCIA” OFERTADA POR ELEITOR – POSSIBILIDADE – PRESIDENTE DA CÂMARA QUE TEM O DEVER DE APRESENTAR AO PLENÁRIO PARA DELIBERAÇÃO SOBRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA – APLICABILIDADE DO ARTIGO 5º, INC. I E II DO DECRETO-LEI Nº 201/1967 – RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0002801-29.2020.8.16.0045 - Arapongas - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO BRAGA BETTEGA - J. 04.10.2021) (TJ-PR - APL: 00028012920208160045 Arapongas 0002801-29.2020.8.16.0045 (Acórdão), Relator:Renato Braga Bettega, Data de Julgamento: 04/10/2021,5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/10/2021) (grifo nosso)

Assim, considerando o Denunciante ser eleitor neste município (Anexo – Título de Eleitor), percebe-se que é legitimado a sua apresentação, de modo que cumprida as formalidades exigidas pela legislação de regência para apresentação desta denúncia, **requer** seja o presente requerimento submetido ao plenário desta Casa para apreciação, devido recebimento e regular processamento.

2. DOS FATOS QUE ENSEJAM A QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR.

O Vereador, ora Denunciado, em várias ocasiões ao longo do seu mandato feriu e fere a dignidade e o decoro parlamentar, agindo com fúria e ódio antiético e indecoroso, extrapolando os limites da imunidade parlamentar e/ou fazendo interpretação propositalmente equivocada dessa prerrogativa, manifestando atitudes em desconformidade com o parâmetro



ético que deve se ater os agentes políticos, principalmente, perseguindo e ameaçando servidores desta Casa Legislativa, além de assédio moral à percepção indevida de diárias por ex-funcionários desta casa, explica-se:

O primeiro fato foi registrado em 23 de março de 2023, no qual o Vereador Wellington Miranda Passos foi denunciado à Delegacia de Polícia Civil de Paranatinga – MT pelo assessor legislativo, Sr. Josian de Oliveira Pedrosa pela prática de perturbação em ambiente de trabalho, consistente em provocações, discussões, ameaças e assédios visando sua exoneração.

Ressalta-se que o servidor Josian de Oliveira Pedrosa chegou a temer por sua integridade física, moral e profissional, registrando o Boletim de Ocorrência n.º 2023.79536 para resguardar seus direitos contra as investigações praticadas pelo Vereador dentro da Casa Legislativa de Paranatinga – MT (Anexo – Boletim de Ocorrência – 2023.79536):

ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DEP. POL. DE PARANATINGA	
BOLETIM DE OCORRÊNCIA - N.º 2023.79536 ELABORADO POR 131988-... DATA/HORA DA COMUNICAÇÃO: 23/03/2023 às 08:37 DO FOLHETIM 23/03/2023 às 07:40	
SUSPEITO Natureza(s) vinculada(s) ao suspeito: PERTURBAÇÃO DO TRABALHO DA OCORRÊNCIA N.º 2023.79536 - CONSTANTE	
NARRATIVA COMPARECEU NESTA DEP. POL. DE PARANATINGA SUPRIMENTAMENTE INFORMANDO QUE É ACESSOR LEGISLATIVO E QUE É VEREADOR WELINGTON MIRANDA PASSOS, PERMITINDO NO SEU AMBIENTE DE TRABALHO, QUE RELACIONOU PERTURBAR O COMUNICANTE NELE, DA ABERTA E PÔRTE DO MEU ESCRISSÓIO E MOSTRAR OS SINTOMAS, QUE RELACIONOU DE QUE SE TENTOU AFETO DE PROVOCAR A MESMA DIAFILA DISPUTADA TODA HORA MAS ENVIOU ELE SERVIDOR QUE O REPROVOU MAIS QUAIS ALGUMAS TURMAS DISPUTAMOS TAMBÉM, E CONSTRANGIMENTO FIQUEI SEM TURMA, QUERIA SE REGRESSAR.	
PROVIDÊNCIAS	
REGISTRO DE B.O.	

Infere-se do Boletim de Ocorrência registrado que a perturbação, os assédios e o constrangimento imprimido pelo Vereador-Denunciado ao servidor ocorreu por mais de uma vez, sendo o registro o ápice da angústia sofrida pelo servidor o registro da ocorrência, tamanha as provocações a que era submetido.

O segundo fato foi registrado em 08 de agosto de 2023, pela ex-servidora a qual trabalhou diretamente com o Vereador Denunciado, a saber, a Sra. Márcia Glenzel Ortiz.

Xênia Sena

Narrou a comunicante, no Boletim de Ocorrência n.º2023.221929, que o Vereador-Denunciado proferia contra ela várias injúrias, xingamentos, difamações e constante ameaças, inclusive proferindo palavras de baixo calão na frente de pessoas dentro do próprio recinto desta Casa Legislativa!

Ainda mais grave, menciona a Comunicante que o Vereador-Denunciado até mesmo determinou que esta “pegasse diárias” de maneira injustificada, a quais supostamente estariam dispostas aos servidores da casa, sob a promessa de “ressarcimento”, a ponto de submeter a servidora a verdadeiro assédio moral, eis o narrado no Boletim de Ocorrência n.º 2023.221929, anexado à esta denúncia:

NARRATIVA

ONTEM ANTES DEIRAMOS NA CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA (FILLINGTO MIRANDA PASSOS) NA DATA DE 04.07.2023, DE QUE O VEREADOR DENUNCIADO A COMUNICANTE INJURIAS, DIFAMAÇÃO E DE MAIS, A COMUNICANTE DEU UMA DIÁRIA DE ABONO PARA A COMUNICANTE PEGAR AVIAÇÃO CONTRA A MELHOR AEROLINHA, E O VEREADOR DENUNCIADO FALOU PARA A COMUNICANTE PEGAR AVIAÇÃO JÁ QUE ELA NÃO ESTAVA SABENDO PEGAR, PARA O MESMO IRM EM UMA VIAGEM A CURITIBA, MAS ELA NÃO QUERIA FAZER A VIAGEM PAGADA PELA A COMUNICANTE, QUANDO CHEGARAM A AVIAÇÃO A MELHOR E MESMO REPAROU A JUSTIÇA PAGARIA PELA A COMUNICANTE, QUANDO CHEGARAM A MELHOR REPAROU QUE A VIAGEM QUE MELHORIA ERA EM PRAZO FUNCIONARIO E QUE NAO DEVERIA TER GASTO, E O VEREADOR DENUNCIADO FALOU SOBRE O VALOR GASTO O MESMO RELATOU QUE A MELHOR NAO ERA SUA MELHOR VENDA QUE AVEN CON OS GASTO, COMUNICANTE RELATOU TAMBEM QUE O VEREADOR ERA MUITO MAIS CARO QUE ELA O MELHOR FALAVA PARA A COMUNICANTE QUE ELA MELHORIA SEM PROBLEMA AQUI, QUE TUDO O QUE FAZIA TUDO O QUE ELE PEDIA E O MESMO SEMPRE DIZIA QUE A MELHOR E O MELHOR, E A MELHOR MELHORIA SEMPRE FALAVA EM FRENTE DE CLIENTES OU DE PESSOAS QUE ESTAVAM NA CASA, NADA A MELHOR.

PROVIDÊNCIAS

ENCARREGADO PARA PROVIDENCIAS: [Assinatura]

Lê-se ainda da ocorrência traços de misoginia (aversão à mulher), quando a servidora registra que o vereador afirma que “*ela tinha que ser submissa a ele*”.

Em análise a ambos os fatos é perceptível verdadeiro “modus operandi” do Vereador – Denunciado, consistente em assediar, injuriar e ameaçar servidores dentro da própria Casa Legislativa de Paranatinga – MT, em verdadeira quebra de decoro parlamentar.

Portanto, em ambos os fatos narrados é perceptível que o Vereador-Denunciado tem se valido do seu cargo com abuso e poder, ultrapassando quaisquer limites éticos para exercer com dignidade o cargo que ocupa.

[Assinatura]

O terceiro fato, foi registrado em fala proferida na 11ª Sessão Ordinária de 10 de julho de 2023, na Tribuna da Câmara Legislativa de Paranatinga, onde o Vereador-Denunciado ofendeu a honra dos membros dessa casa e daqueles que fazem parte da gestão administrativa, legislativa e executiva, ao comparar os pares a seres acéfalos os reduzindo a insetos tais quais como uma “pulga”, eis a fala proferida na Tribuna:

“Eu não sei se pulga tem cérebro. Pulga será que tem cérebro? Acho que não né, mas se tivesse é o tamanho do cérebro dessa gestão. O tamanho do cérebro dessa gestão é o tamanho do cérebro de uma pulga, se a pulga tivesse cérebro.”

Não bastasse tudo isso, além dos abusos e crimes praticados recentemente dentro desta Casa Legislativa, conforme acima noticiado (**Fato 01, Fato 02 e Fato 03**), há de se tomar conhecimento pelos edis desta Câmara que pesa contra o Vereador Wellington Miranda Passos denúncia do Ministério Público Estadual, no qual ele é réu por praticar o Crime de Peculato previsto no art. 312 do Código Penal, concorrendo, pelo menos por 08 (oito) vezes na prática do crime, juntamente com outros réus, em desvio de valores que somam à absurda quantia de R\$985.785,75 (novecentos e oitenta e cinco mil, setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), segundo denúncia do Ministério Público Estadual apresentada ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso, conforme amplamente divulgado pela mídia especializada¹:

“Consta dos autos do incluso Procedimento Investigatório Criminal que, no ano de 2017, no Município de Paranatinga/MT, SOLANGE LINHARES BARBOSA, na condição de Promotora de Justiça, desviou, em proveito próprio e alheio, sempre com o propósito de satisfazer seus interesses pessoais, o valor aproximado de R\$ 985.785,75 (novecentos e oitenta e cinco mil setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), oriundo de 13 (treze) Termos de Ajustamento de Conduta firmados por ela, como representante do Ministério Público estadual, em procedimentos que tramitavam na Promotoria de Justiça de Paranatinga/MT, onde ela era titular, incorrendo, em razão disso, por 13 (treze) vezes, no delito previsto

¹ <https://paranatinganews.com.br/paranatinga/tj-recebe-denuncia-e-promotora-vira-re-pela-acusacao-de-peculato/211947632>
<https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2020/02/19/promotora-de-mt-e-afastada-por-suspeita-de-desvio-de-quase-r-1-milhao-substituto-deve-assumir-a-vaga.ghtml>

no artigo 312, caput, do Código Penal c/c artigos 29 e 71, todos do Código Penal

Apurou-se, ainda, que JEAN DA ROSA NUNES, por 07 (sete) vezes, e WELLINGTON MIRANDA PASSOS, por 08 (oito) vezes, concorreram para que se operassem os desvios realizados pela Promotora de Justiça denunciada, incorrendo, ambos, à vista desse comportamento, no delito previsto no artigo 312, caput, do Código Penal c/c artigos 29 e 71 do Código Penal.

[...]

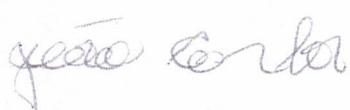
No mais, conforme será visto no decorrer desta peça e sob a luz dos elementos de prova que a ela dão suporte, os outros denunciados (Jean e Wellington), cada um ao seu tempo e da sua forma, sempre previamente ajustados com a agente ministerial, concorreram, decididamente, para com a efetivação dos desvios e, inclusive, se apropriaram e se beneficiaram dos recursos desviados.

[...]

Apurou-se, ainda, que SOLANGE LINHARES BARBOSA contou, também, com o auxílio decisivo e fundamental de WELLINGTON MIRANDA PASSOS no desvio das verbas encaminhadas ao Instituto Homem Brasileiro, pois ele, tal qual ocorria com JEAN DA ROSA NUNES, era outro que, conluiado com a Promotora de Justiça, repassava ordens às responsáveis pela entidade para a realização de pagamentos em proveito próprio e alheio. Aliás, a documentação que acompanha este libelo demonstra que WELLINGTON MIRANDA PASSOS, por ser um “colaborador” da Promotora de Justiça, embolsou R\$ 12.788,70 (doze mil setecentos e oitenta e oito reais e setenta centavos), pagos pelo Instituto Homem Brasileiro com aquelas verbas oriundas dos TACs.

Inclusive, consta na multicitada prestação de contas apresentada pela entidade (fl. 331 da mídia de fl. 106-PGJ) que WELLINGTON MIRANDA PASSOS recebeu aquele valor, por ordem da agente do Ministério Público, na condição de “Coordenador” do famigerado “Projeto Cidadão ou Cidadania do Xingu” (aquele que nunca existiu!).

Ademais, ao prestarem depoimento perante a Corregedoria Geral do Ministério Público, as sobrecitadas integrantes do Instituto Homem Brasileiro foram unâimes ao afirmarem que WELLINGTON nunca apresentou à entidade qualquer tipo de trabalho; bem ao contrário, elas



disseram que sequer sabiam o que ele fazia e, porquanto, desconheciam qual a contrapartida que ele deu para poder receber aquele valor.

A rigor, segundo a prova oral colhida no curso do já mencionado Processo Administrativo Disciplinar, WELLINGTON MIRANDA PASSOS, além de ser pessoa da mais alta confiança de SOLANGE LINHARES BARBOSA, tanto que com ela definia o destino dos valores entregues pelos compromissários ao Instituto Homem Brasileiro, era, também quem lhe dava “suporte”, especialmente, nos seus deslocamentos até as aldeias indígenas para onde ela, por várias vezes, para seu aprazimento, se deslocou (depoimentos de fls. 114, 118 e 119-PGJ).

Logo, a atual prática de crimes pelo Vereador-Denunciado dentro desta Casa é fruto do caráter e passado tenebroso do dito vereador, o qual está envolvido em práticas de crimes e prejuízos causados ao Município de Paranatinga – MT que estão ocultos aos olhos da sociedade, o que não pode continuar a ser admitido que continue sendo praticado dentro desta Casa de Leis sem qualquer pronunciamento de seus pares, por ferir a ética, a moral, a reputação e a dignidade que se espera daqueles que ocupam a cadeira legislativa.

Assim, os fatos noticiados neste denúncia (Fato 01, 02 e 03) devem ser objeto de apuração e submissão ao plenário desta casa, como medida de justiça para que, ao final, seja cassado o mandato do parlamentar, diante da ausência de condições éticas para exercer o ilustre cargo.

3. DO DIREITO APLICÁVEL.

Com esse apanhado de crimes e agressões gratuitas e indigestas práticas dentro da Casa Legislativa de Paranatinga – MT contra seus servidores e pessoas comuns do povo, percebe-se que as atitudes do Vereador Wellington Miranda Passos revelam uma clara afronta ao comportamento compatível com o decoro parlamentar, conforme bem estabelece o art. 30, II, da LOM c/c art. 119, I e II, do RICM, senão vejamos:

LEI ORGÂNICA – PARANATINGA – MT:

Art. 30. Perdera o mandato o vereador que:

(...)

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

REGIMENTO INTERNO – CÂMARA MUNICIPAL PARANATINGA:

Art. 119 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas na Lei Orgânica do Município;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório as instituições vigentes;

Com efeito, todo o rito processual para a abertura do processo de cassação deverá respeitar as regras insculpidas no Decreto Lei n.º 201/1967, conforme bem se lê do art. 7º, § 1º da legislação, vejamos:

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

Noutro giro, estabelecido o rito processual, **há de se ressaltar que o processo de cassação por quebra de decoro não é submetido à efetiva ocorrência do crime noticiado, dada a natureza administrativa e política do processo que não se confunde com a natureza criminal**, nesse sentido a recente jurisprudência:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. CASSAÇÃO DE MANDATO. VEREADOR. Pretensão dos Impetrantes à anulação do recebimento da denúncia e da constituição da Comissão Processante. Suficiente justa causa para o recebimento e prosseguimento da denúncia. **Quebra de decoro parlamentar que independe da configuração de crime.** Inexistência de comprovação de efetivo prejuízo decorrente da alegada ausência de intimação para participação em atos do processo.

Apresentação de Defesa Prévia pelos denunciados e apreciação de pedido de produção de provas. Legitimidade ativa de eleitor para oferecer denúncia. Art. 5º, I, do Decreto-Lei nº 201/67. Súmula Vinculante nº 46/STF. Recepção da norma pela CF/88. Sentença de denegação da segurança mantida. Apelação desprovida. (TJSP; AC 1002320-92.2022.8.26.0597; Ac. 16401571; Sertãozinho; Quarta Câmara de Direito Público; Rel^a Des^a Ana Liarte; Julg. 26/01/2023; DJESP 22/02/2023; Pág. 2638)

Portanto, conclui-se de maneira inexorável que as atitudes do Vereador-Denunciado afrontam a honra e a dignidade da Câmara Municipal de Paranatinga – MT, bem como de todos os Vereadores e servidores que ela representam; e, portanto, merece a devida resposta por parte do legislativo municipal, de modo que **requer** seja observado o procedimento elencado no Decreto-Lei 201/67, notadamente o art. 5º e seguintes da supracitada legislação, bem como as garantias constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

4. DA NÃO INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE PARLAMENTAR.

Desde já, consigna-se que embora os vereadores desfrutem de imunidade material, conforme art. 29, VIII, da Constituição Federal, tal imunidade não é absoluta, vez que não pode o detentor do cargo eletivo exceder seus limites, especialmente, no presente caso, quando pratica injúrias, ameaças, assédios e constrangimentos contra pessoas que trabalham na Casa Legislativa.

Vale dizer, no presente caso, não se está diante de expressão do pensamento, mas de postura contrária à dignidade do cargo que exerce, pois as atitudes apresentadas pelo vereador Wellington Miranda Passos escapam da imunidade parlamentar, vez que se tratam de verdadeiros crimes, injúrias, constrangimentos e assédios morais, na medida que ofende diretamente as pessoas que trabalham ou trabalharam nesta Casa.

Assim, por todo abuso que venha a cometer, responde o vereador, mesmo porque ele é dotado de prerrogativas, não de privilégios pessoais, a ponto de humilhar e ameaçar pessoas, nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VEREADOR. IMUNIDADE MATERIAL NÃO CONFIGURADA. LIMITE EXTRAPOLADO. OFENSAS VERBAIS.



ACUSAÇÃO IMPUTANDO AO AUTOR ROUBO DO SINDICATO QUE PRESIDIA. OFENSAS PROFERIDAS TAMBÉM FORA DO PARLAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. O mandato eletivo de vereador assegura ao titular prerrogativas, imunidades e inviolabilidades no exercício do mandato. No caso dos autos, o réu extrapolou os limites de sua atuação parlamentar como vereador, cujo múnus é zelar pelos interesses dos municípios. Imunidade afastada. Caso dos autos em que a prova produzida permite concluir que houve agressões verbais desproporcionais por parte do requerido contra a pessoa da parte autora, tanto dentro quanto fora do parlamento, extrapolando os limites do razoável, atingindo a honra da parte autora. Configuração do dever de indenizar. Apelo desprovido. Unânime. (TJRS; AC 558416-11.2011.8.21.7000; Três Passos; Nona Câmara Cível; Rel. Des. Tasso Caubi Soares Delabary; Julg. 29/02/2012; DJERS 05/03/2012)

Conclui-se, portanto, que as atitudes injuriosas, difamatórias, agressivas ameaçadora do ora representado não guardam qualquer relação com o exercício do mandato ou com questões atinentes município de Paranatinga-MT, razão pela qual não incide a imunidade prevista na Constituição Federal, art. 29, VIII, o que **requer** seja observado por esta Casa quando da condução do processo que deverá ser efetivamente instaurado.

5. DOS PEDIDOS FINAIS.

Dante de todo o exposto, **requer**:

a) seja a presente denúncia recebida e processada na forma do Decreto-Lei nº 201/67 c/c art. 30, II, da LOM c/c art. 119, I e II, do RICM para a instauração do competente Processo de Cassação por Quebra de Decoro Parlamentar, afim de apurar a prática de conduta atentatória contra o decoro parlamentar do Vereador WELLINGTON MIRANDA PASSOS.

b) a instituição da Comissão Processante na mesma sessão do recebimento da denúncia, com três vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator, na forma determinada pelo inciso II, do artigo 5º, do Decreto Lei nº 201/1967;

c) Constituída a Comissão, seja seguido integralmente o rito previsto no inciso III do art. 5º do Decreto Lei nº 201/1967, a fim de investigar o Vereador Denunciado WELLINGTON MIRANDA PASSOS, por ter procedido de



modo incompatível com a dignidade da Câmara de Paranatinga – MT, faltando com o decoro parlamentar na sua conduta, conforme tipificado no inc. III do art. 7º do Decreto – Lei 201/67, consoante rol de fatos e denúncias apresentadas, para ao final, apreciada as provas, após a instrução processual, seja aplicada a sanção disciplinar de **PERDA DO MANDATO DE VEREADOR POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR.**

d) Seja intimado o Vereador-Denunciado para que, desejando, apresente defesa preliminar por escrito no prazo de 10 (dez) dias apresente sua defesa prévia, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas

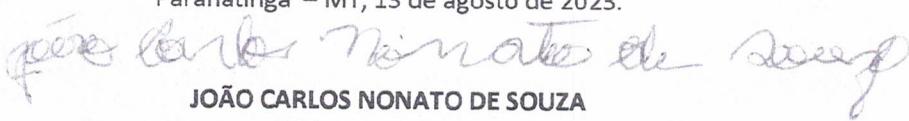
e) A oitiva das testemunhas arroladas, sem prejuízo da apresentação de novas testemunhas no ato de instrução processual;

f) A juntada das seguintes provas documentais: Boletim de Ocorrência 2023.79536; Boletim de Ocorrência 2023.221929; Matérias Jornalísticas;

Protesta ainda pela produção de todas as provas admitidas em direito, notadamente a prova testemunhal e documental, sem exceção de qualquer delas.

Termos em que, pede deferimento

Paranatinga – MT, 13 de agosto de 2023.


JOÃO CARLOS NONATO DE SOUZA

CPF 025.175.801-03

ROL DE TESTEMUNHAS SUGERIDOS:

A) Márcia Glenzel Ortiz: Rua Manoel Tomaz, n.º 278, Bairro Santa Rita 1, telefone (66) 99921-6939;

B) Josian de Oliveira Pedrosa: Rua Um, n.º 219 Jardim Ypê, telefone (66) 98417-6540.

ANEXOS:

1. Cópia do Título de Eleitor do Autor;

2. Certidão de Quitação Eleitoral;

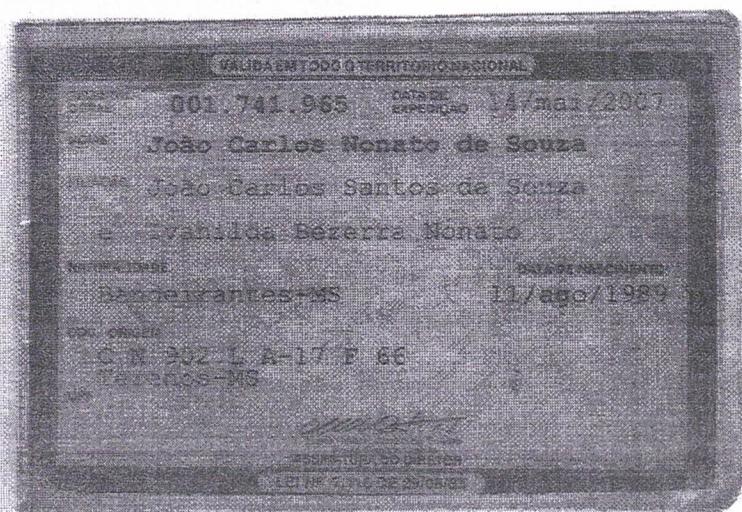


3. Cópia Documento Pessoal do Autor;
4. Cópia Boletim de Ocorrência 2023.79536;
5. Cópia Boletim de Ocorrência 2023.221929;
6. Cópia Matéria Jornalística denúncia vereador;

pete Cordeiro



free card



joão carlos



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITE com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **JOÃO CARLOS NONATO DE SOUZA**

Inscrição: **0224 0800 1929**

Zona: 057

Seção: 0022

Município: **89834 - PARANATINGA**

UF: MT

Data de nascimento: **11/08/1989**

Domicílio desde: **04/05/2016**

Filiação: - **IVANILDA BEZERRA NONATO**
- **JOÃO CARLOS DOS SANTOS DE SOUSA**

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): **MECÂNICA/MECÂNICO DE MANUTENÇÃO**

Certidão emitida às 08:58 em 17/08/2023

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

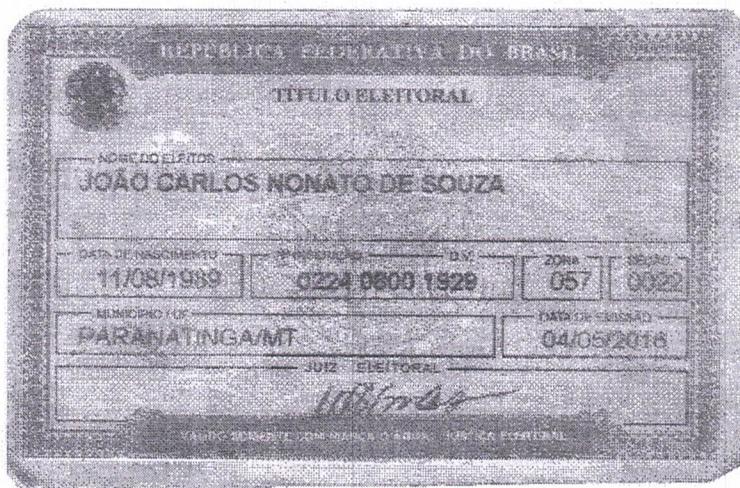
A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inocorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta certidão de quitação eleitoral é expedida gratuitamente.

Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

Z/7G.HVLD.PLQE.+R65



João Carlos



João Carlos



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
PÓLICIA JUDICIÁRIA CIVIL
DEL. POL. DE PARANATINGA



BOLETIM DE OCORRÊNCIA - Nº: 2023-79536

ELABORADO POR 139988- MAUDE MENESES

DATA/HORA DA COMUNICAÇÃO: 23/03/2023 às 08:57 DO FATO: 23/03/2023 às 07:40

COMUNICANTE

Nome.....: JOSIAN DE OLIVEIRA PEDROSA

Número.....: 219

Complemento.: RUA UM

Bairro.....: JARDIM YPE Município....: PARANATINGA UF.....: MT

Telefone....: 66 98417-6540 [CELULAR]

NATUREZA DA OCORRÊNCIA

Legislação...: LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENais 10.568/41

Título.....: REFERENTES À PAZ PÚBLICA

Natureza....: PERTUBAÇÃO DO TRABALHO OU SOSSEGO ALHEIOS

Forma.....: CONSUMADO

Tipo Viol...: MORAL

Meios Empr...: OUTRO(S)

Motivação...: OUTRO(S)

LOCAL DO FATO

Tipo Local...: OUTRO

Descrição...: OUTRO CAMARA

Data.....: 23/03/2023 Hora.....: 07:40

Estado.....: MATO GROSSO

Município...: PARANATINGA

Latitude....: -14.393310967988134

Longitude...: -54.04194073633425

VÍTIMA

[VÍTIMA - 1]

Nome.....: JOSIAN DE OLIVEIRA PEDROSA

Sexo.....: MASCULINO Nascimento...: 19/09/1989 Idade.....: 33 anos, 6 meses, 4 dias

Nome da Mãe.: TEREZA OLIVEIRA PEDROSA

CPF.....: 03654816371

Telefone....: 66 98417-6540 [CELULAR]

Número.....: 219

Complemento.: RUA UM

Bairro.....: JARDIM YPE Município....: PARANATINGA UF.....: MT

Ponto Ref...:

Natureza(s) vinculada(s) a vítima:

PERTUBAÇÃO DO TRABALHO OU SOSSEGO ALHEIOS (CONSUMADO)

SUSPEITO

Nome.....: WELINGTON MIRANDA PASSOS

Tipo.....: ALCUNHA Alcunha.....: WELINGTON WS

Modus Operan: AGE SOZINHO

Sexo.....: MASCULINO Idade.....:

Nome da Mãe.: A APURAR

Telefone....: 66 98405-5888 [CELULAR]

Número.....:

Complemento..:

Ponto Ref...:

AVENIDA MATO GROSSO, 1012 - BAIRRO: CENTRO / PARANATINGA - MATO GROSSO

Telefone: 6635731337 E-Mail: dpparanatinga@pjc.mt.gov.br

AVALIE NOSSO ATENDIMENTO: www.sesp.mt.gov.br/atendimento

DOCUMENTO DE EMISSÃO GRATUITA - PÁGINA:1 / 2



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DO ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
DEPARTAMENTO DE POLICIA DE PARANATINGA



BOLETIM DE OCORRÊNCIA - N° 00013887

ELABORADO POR 139988 - MATTEU AVELAR

DATA/HORA DA COMUNICAÇÃO: 13/03/2023 às 08:57 DO FATO: 13/03/2023 às 07:40

COMUNICANTE

Nome.....: JOSIAN DE OLIVEIRA PEDROSA

Número....: 219

Complemento.: RUA UM

Bairro.....: JARDIM YPE Município...: PARANATINGA UF.....: MT

Telefone....: 66 98417-6540 [CELULAR]

NATUREZA DA OCORRÊNCIA

Legislação...: LEI DAS CONTRATAS PÚBLICAS - LCP - 01

Titular...: REFERENTES A FATO PÚBLICO

Natureza...: PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU SÓSSEGO ALHEIOS

Forma.....: CONSUMPTO

Tipo Viol...: MORAL

Meios Empr...: OUTRO(S)

Motivação...: OUTRO(S)

LOCAL DO FATO

Tipo Local...: OUTRO

Descrição...: OUTRO CAMARA

Data.....: 23/03/2023 Hora.....: 07:40

Estado.....: MATO GROSSO

Município...: PARANATINGA

Latitude....: -14.393310967988134

Longitude...: -54.04194073633425

VÍTIMA

[VÍTIMA - 1]

Nome.....: JOSIAN DE OLIVEIRA PEDROSA

Sexo.....: MASCULINO Nascimento...: 19/09/1989 Idade.....: 33 anos, 6 meses, 4 dias

Nome da Mãe.: TEREZA OLIVEIRA PEDROSA

CPF.....: 03654816371

Telefone....: 66 98417-6540 [CELULAR]

Número.....: 219

Complemento.: RUA UM

Bairro.....: JARDIM YPE Município...: PARANATINGA UF.....: MT

Ponto Ref...:

Natureza(s) vinculada(s) a vítima:

PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU SÓSSEGO ALHEIOS CONSUMPTO

SUSPEITO

Nome.....: WELINGTON MIRANDA PASSOS

Tipo.....: ALCUNHA Alcunha.....: WELINGTON M

Modus Operan: AGE SOZINHO

Sexo.....: MASCULINO Idade.....:

Nome da Mãe.: A APURAR

Telefone....: 66 98405-5888 [CELULAR]

Número.....:

Complemento.:

Ponto Ref...:



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
DEP. POL. DE PARANATINGA



BOLETIM DE OCORRÊNCIA - N°: 2023.79636

ELABORADO POR 139988- MARCELI MULLER

DATA/HORA DA COMUNICAÇÃO: 23/03/2023 às 11:57 DO FATO: 23/03/2023 às 07:40

SUSPEITO

Natureza(s) vinculada(s) ao suspeito:

PERTUBAÇÃO DO TRABALHO OU SISTEMA ALIMENTICIO CONSUMO ALCOOLICO

NARRATIVA

COMPARECEU NESTA DEP. POL. O COMUNICANTE SUPRIMENTEACIONADO INFORMANDO QUE É ACESSOR LEGISLATIVO E QUE É VEREADOR WELLINGTON MG ESTA LHE PERTUBANDO NO SEU AMBIENTE DE TRABALHO; QUE WELLINGTON MG PERTURBA O COMUNICANTE #ELE JA ABRIU A PORTA DO MEU ESCRITÓRIO E MOSTROU OS PINTOS, QUE NÃO SAI DE QUE SE TRATA# AFIM DE PPUNDIR O MESMO #ELE JÁ PERDISSEU TUDO, HOPA MAS EVITO ELE SEMPRE#; QUE WELLINGTON MG JA RECUPEROU VASOS VEZES A PERTURBACAO; QUE O COMUNICANTE PRESTOU AVENIDA AFIM DE SE PROTEGER.

PROVIDÊNCIAS

REGISTRO DE B.O

Responsável

Comunicante



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
PÓLICIA JUDICIÁRIA CIVIL
DEL. POL. DE PARANATINGA



BOLETIM DE OCORRÊNCIA - N°: 2023.221929
ELABORADO POR 115943- VALTER SERGIO GOMES DA MATA
DATA/HORA DA COMUNICAÇÃO: 08/08/2023 às 14:57 DO FATO: 08/08/2023 às 14:00

COMUNICANTE

Nome.....: MARCIA GLENZEL ORTIZ
Logradouro...: RUA MANOEL TOMAS Número.....: 278
Complemento.:
Bairro.....: SANTA RITA I Município...: PARANATINGA UF.....: MT
Telefone....: 66 99921-6939 [CELULAR]

NATUREZA DA OCORRÊNCIA

Legislação...: CÓDIGO PENAL (DECRETO LEI N° 2.848/40)
Título.....: CRIMES CONTRA PESSOA
Natureza....: DIFAMAÇÃO
Forma.....: CONSUMADO
Tipo Viol...: MORAL
Meios Empr...: OUTRO(S); VERBAL
Motivação...: OUTRO(S)

LOCAL DO FATO

Tipo Local...: OUTRO
Descrição....: OUTRO
Data.....: 08/08/2023 Hora.....: 14:00
Estado.....: MATO GROSSO
Município...: PARANATINGA
Latitude....: -14.475767266818535
Longitude...: -54.02436287955516

VÍTIMA

[VÍTIMA - 1]
Nome.....: MARCIA GLENZEL ORTIZ
Sexo.....: FEMININO Nascimento...: 23/03/1984 Idade.....: 39 anos, 4 meses, 16 dias
Naturalidade: PONTA PORA UF.....: MS
Nacional...: BRASIL
Nome da Mãe.: MARIA DAS GRAÇAS GLENZEL
Nome do Pai.: PEDRO ORLANDO GLENZEL
CPF.....: 03658470119
RG.....: 34542892 Órgão Ex....: Data Emissão:
Telefone....: 66 99921-6939 [CELULAR]
Logradouro...: RUA MANOEL TOMAS Número.....: 278
Complemento.:
Bairro.....: SANTA RITA I Município...: PARANATINGA UF.....: MT
Ponto Ref...:

Natureza(s) vinculada(s) a vítima:
DIFAMAÇÃO (CONSUMADO)

SUSPEITO

Nome.....: WELLINGTON MIRANDA PASSOS
Modus Operan: AGE SOZINHO
Idade.....:
Naturalidade: PARANATINGA UF.....: MT
Nacional...: BRASIL



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
PÓLICIA JUDICIÁRIA CIVIL
DEL. POL. DE PARANATINGA



BOLETIM DE OCORRÊNCIA - N°: 2023.221929
ELABORADO POR 115943- VALTER SERGIO GOMES DA MATA
DATA/HORA DA COMUNICAÇÃO: 08/08/2023 às 14:57 DO FATO: 08/08/2023 às 14:00

SUSPEITO

Telefone....: 66 98405-5888 [CELULAR]

Logradouro...: RUA DAS FLORES Número.....:

Complemento..:

Bairro.....: VILA NOVA Município...: PARANATINGA UF.....: MT

Ponto Ref...: RUA DAS FLORES

Natureza(s) vinculada(s) ao suspeito:

DIFAMAÇÃO (CONSUMADO)

NARRATIVA

COMUNICANTE RELATA: QUE TRABALHAVA PARA O VEREADOR (WELLINGTO MIRANDA PASSOS) NA DATA DE MAIO A DEZEMBRO DE 2023, O MESMO RELATAVA PARA A COMUNICANTE INJURIAS DIFAMAÇÃO E AMEAÇAS CONTRA A MESMA NO TRABALHO, CERTA VEZ O SUSPEITO FALOU PARA A COMUNICANTE PEGAR UMA DIARIA QUE TODO FUNCIONARIO REBE, PARA OS MESMO IREM EM UMA VIAGEM A CUIABA, APÓS A VIAGEM O MESMO RESARCIA A QUANTIA GASTA PELA A COMUNICANTE, QUANDO CHEGARAM A MESMA DESCOBRIU QUE A DIARIA QUE GANHAVA ERA SO PARA FUNCIONARIO E QUE NAO DEVERIA TER GASTO, COM ISSO QUANDO FOI CONVERSAR COM O SUSPEITO SOBRE O VALOR GASTO O MESMO RELATOU QUE O CARTAO NAO ERA SEU E NAO TINHA NADA AVER COM OS GASTO, COMUNICANTE RELATA TAMBEM QUE O MESMO ERA MUITO MAL EDUCADO COM ELA O MESMO FALAVA PARA A COMUNICANTE QUE ELA TINHA QUE SER SUBMISSA A ELE QUE TERIA QUE FAZER TUDO OQUE ELE PEDIA E O MESMO SEMPRE QUE TRABALHAVAM NO LOCAL, RELATA A COMUNICANTE

PROVIDÊNCIAS

ENCAMINHADO PARA PROVIDENCIAS CABIVEIS

Responsável

Carolina

Comunicante

MATO GROSSO

fique por dentro Fantástico Larissa Manoela Argentina Roubos e furtos de veículos Entrevistas >

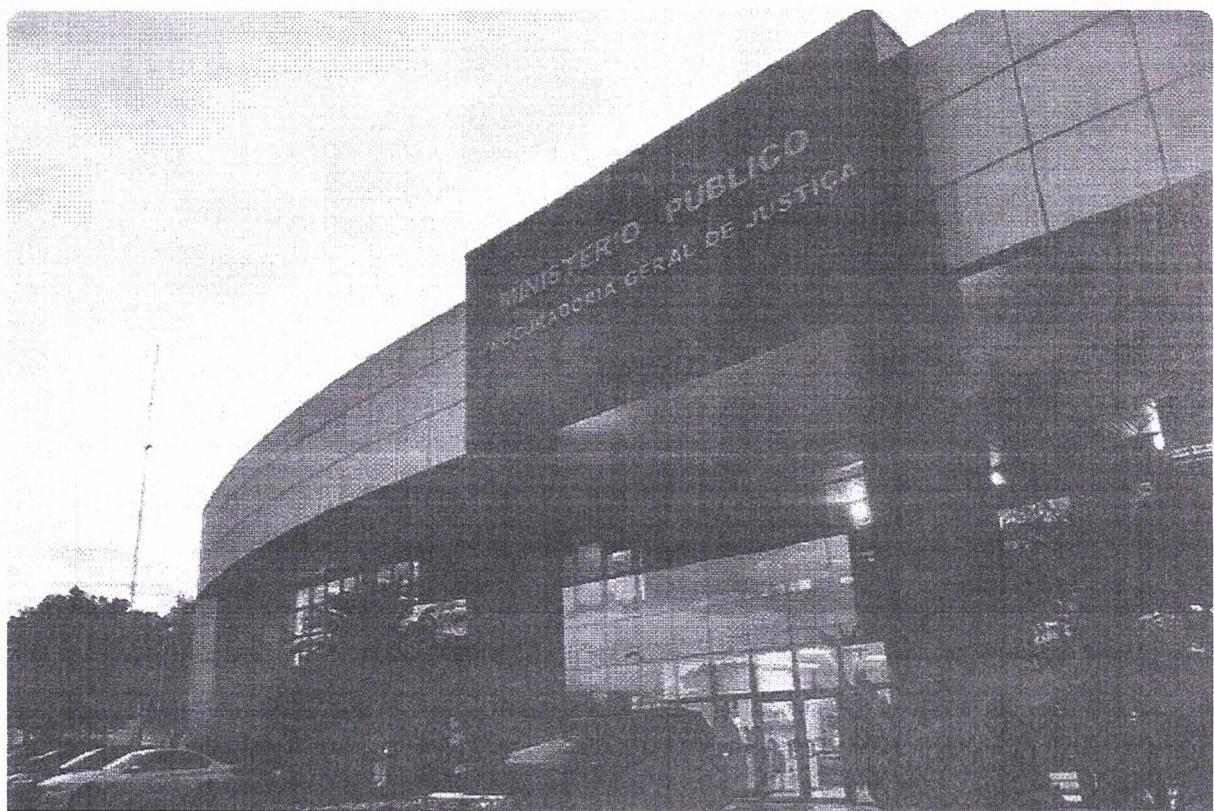
MP denuncia promotora de Justiça por supostos desvios de quase R\$ 1 milhão em MT

Solange Linhares Barbosa foi denunciada pelo Ministério público Estadual (MPE) por supostamente ter desviado R\$ 985,7 mil referentes a Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) firmados por ela em Paranatinga.

Por G1 MT

04/02/2020 17h48 · Atualizado há 3 anos





Ministério Público Estadual de Mato Grosso. — Foto: MPE-MT

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

A promotora de Justiça Solange Linhares Barbosa foi denunciada pelo Ministério público Estadual (MPE) por supostamente ter desviado R\$ 985,7 mil referentes a Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) firmados por ela em Paranatinga, a 411 km de Cuiabá, em 2017. Atualmente Solange atua na comarca de Chapada dos Guimarães, a 65 km da capital.

Por meio de nota, a promotora diz que não se arrepende de nenhuma das ações e projetos executados junto às comunidades indígenas do Alto Xingu, Bakairi e Xavante.

"Vale registrar, também, que, para dar vazão aos seus prazeres, notadamente, à sua paixão pessoal pelos indígenas, seus costumes, tradições e modo de vida, Solange Linhares Barbosa realizou inúmeros deslocamentos até aldeias do Xingu (MT), pagos pelo Instituto Wanaki com aquelas verbas oriundas dos TACs, onde, então, dançava, banhava, comia e dormia ao lado dos silvícolas", diz trecho da denúncia.

Veja mais notícias do estado no **G1 Mato Grosso**.

Veja também